



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.909 - MG (2013/0356899-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : JESSICA PEDROSA LACERDA
ADVOGADO : JUBAL JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO
COLÉGIO RECURSAL DE ITUIUTABA - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS DO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. O acórdão embargado concluiu nos termos da jurisprudência desta Corte. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Não se admite, ademais, que a juntada tardia do instrumento de mandato promova o aperfeiçoamento retroativo do recurso.
3. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.909 - MG (2013/0356899-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Jéssica Pedrosa Lacerda opõe embargos de declaração em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, conforme a seguinte ementa (fl. 281):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. IRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.
3. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental não conhecido.

Alega que ocorreu omissão, contradição e obscuridade no julgado, consistentes na consideração de que o agravo regimental é intempestivo pois, segundo documentos que anexa, somente teria sido intimada pela Turma Recursal de Ituiutaba, MG, em 24.4.2015, de modo que a certidão de fl. 271 contém equívoco.

Sustenta que os advogados subscritores do agravo regimental são procuradores da embargante no processo originário, conforme comprova o mandado que também junta.

Afirma que antes do escoamento do prazo é legítimo aditar o recurso.

Adiciona que as razões de mérito deve ser apreciadas para possibilitar a interposição de recurso extraordinário, com análise da contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que a Resolução-STJ 12/2009 é inconstitucional porque dispõe sobre Direito Processual, que é matéria privativa da União, conforme estabelecido nos arts. 2º, 22, inciso I, e 60, § 4º, inciso III, da mesma Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.909 - MG (2013/0356899-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não há vícios a serem sanados no julgado.

O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental em razão de ter sido interposto sem a procuração que outorgasse poderes aos advogados que subscreveram o agravo regimental, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Seção (fl. 271).

Conforme ressaltado no julgamento do agravo regimental, é reiterado e uníssono o entendimento desta Corte segundo o qual o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado do recorrente, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ.

Cumprе ressaltar que é incabível diligência para sanear o vício, dado que o comando do art. 13 do CPC não se aplica a instâncias extraordinárias. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido.

(2ª Seção, AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(2ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.221.470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 19.4.2010)

Por outro lado, a existência do instrumento de mandato nos autos originários não desobriga a parte de promover a juntada ainda que fossem acessórios os autos da Reclamação.

Veda-se, por conseguinte, o aperfeiçoamento do recurso mediante a anexação tardia da procuração. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO À ADVOGADA SUBSCRITORA DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013)

2. Inviável, ainda, após a oposição dos embargos, a abertura de prazo para a regularização ou a assunção da juntada tardia da procuração faltante.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(3ª Turma, EDcl no REsp 1.279.929/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 14.8.2014)

Diante disso, não sendo possível ultrapassar a barreira do conhecimento, as demais questões ficam prejudicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0356899-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 14.909 / MG**

Números Origem: 00760193720128130342 760193720128130342

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO COLÉGIO
RECURSAL DE ITUIUTABA - MG
INTERES. : JESSICA PEDROSA LACERDA
ADVOGADO : JUBAL JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JESSICA PEDROSA LACERDA
ADVOGADO : JUBAL JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO COLÉGIO
RECURSAL DE ITUIUTABA - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.